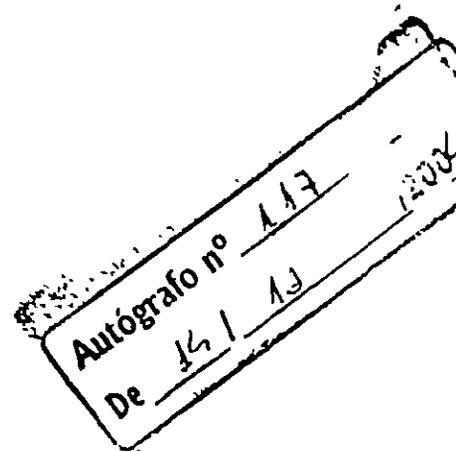


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.734

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 26 DA LEI 13.514, DE 21 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 09/12/04

[Signature]
RESIDÊNCIA

MENSAGEM nº 6.734, de 07 de dezembro de 2004.



Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera o art. 26 da Lei n. 13 514, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2005.

O Projeto ora apresentado visa apenas corrigir a atual redação do mencionado art. 26 da LDO, que inviabiliza o repasse de recursos estaduais para as organizações sociais, o que causaria grandes transtornos administrativos ao Estado. Com a nova redação proposta o grave problema fica sanado.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e dignos pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2004.

[Signature]
Lúcio Gonçalo Alcantara
GOVERNADOR DO ESTADO

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**

[Handwritten initials]



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao art 26 da Lei 13 514, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências

Art 1º O art 26 da Lei 13 514, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 26 A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plunual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender as seguintes condições

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,
- b) descrição completa do objeto a ser executado,
- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,
- f) cronograma de desembolso, e
- g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta

II – comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

- a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,
- b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,
- c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,
- d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso,

III – comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

§ 1º A comprovação da regularidade prevista no inciso II do parágrafo anterior deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

W. O. J. /
2



ESTADO DO CEARA



§ 2º Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante "

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

15
9

SESSÃO LEGISLATIVA Nº 2
ORDENAMENTO EXPEDIENTE Nº 16 SESSÃO ORDINÁRIA

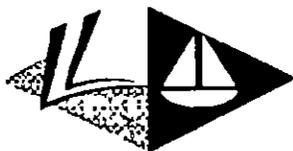
DESPACHO

Para que se continue em Pauta
 Para que se na Ordem do Dia em
 Para que se ao Gabinete da Presidência
 Para que se a Comissão
 Para que se ao Autor da Proposição

Em 9 de 12 de 2004

PU
9 de 12 de 2004
Francisco

duvidas sobre o nº. 183
R. Lutaus etc. etc. etc.
i. Permissão de Oramento
Francisco e habilitação
9 12 2004



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6734

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/12/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 14 de 12 de 2004
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de 12 de 2004
[Handwritten Signature]
1º Secretário



MATÉRIA: Mensagem 6.734

RELATOR: Dip. Adelfo Barreto

PARECER: Favorável

(m 14 | 12 | 04)

Fortaleza, 14 de 12 de 04

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: instituir

Fortaleza, 14 de 12 de 04.

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 6.734/04

Dá nova redação ao art. 26 da Lei 13.514, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 26 da Lei 13.514, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 26. A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,
- b) descrição completa do objeto a ser executado,
- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

f) cronograma de desembolso, e

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso,

III - comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos



§ 1º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 2º Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Lei nº 13.554, de 29.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSETE

Dá nova redação ao art. 26 da Lei 13.514, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 26 da Lei 13.514, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 26. A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, inclusive àquelas classificadas como Organizações Sociais e que firmarem contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições

I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

- a) as razões para a celebração do contrato ou convênio,
- b) descrição completa do objeto a ser executado,
- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante

e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

f) cronograma de desembolso, e

g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,

d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso,

III - comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

§ 1º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

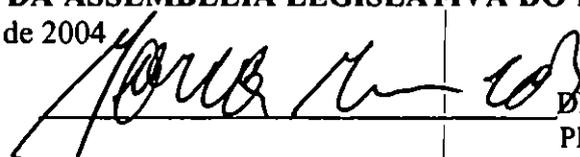
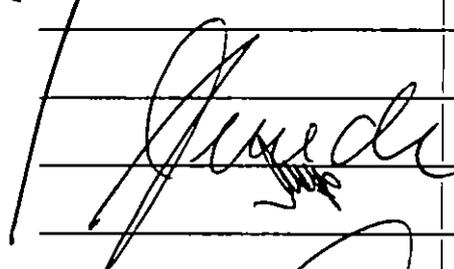


§ 2º. Os contratos de gestão com as organizações sociais terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade contratante” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N° 13554 DE 29/12/14

Guaraciã

LEI N° 13554 de 29/12/14

PUBLICADA EM 29/12/14

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06/06/2006

Guaraciã

Guaraciã